

▼ [Texto da Lei \[ Em Vigor \]](#)

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em conformidade com o que dispõe o [§ 3º do artigo 115 da Constituição Estadual](#), promulga a Lei nº **4049**, de 30 de dezembro de 2002, oriunda do Projeto de Lei nº **3039**, de 2002.

**LEI Nº 4049, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
D E C R E T A:**

\* **Art. 1º** Fica o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN) responsável pelo fornecimento, aos portadores de deficiência e maiores de 60 (sessenta) anos proprietários de automóveis, do Cartão Especial de Estacionamento, a ser utilizado em todos os estacionamentos situados em logradouros públicos ou privados em todo o estado do Rio de Janeiro. **(NR)**

\* **Nova redação dada pela 5522/2009.**

**Art. 2º** - O Cartão Especial de Estacionamento deve incluir o número da placa do veículo e o símbolo internacional de acesso.

**Art. 3º** - Aos portadores do Cartão Especial de Estacionamento fica assegurada gratuitamente na ocupação das vagas de estacionamento de que trata o art. 1º.

**Art. 4º** - Ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro cabe a realização do credenciamento das pessoas que solicitarem o benefício.

\* **Art. 5º** Fazem jus ao Cartão Especial de Estacionamento as pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental, com comprovada dificuldade de locomoção, e os maiores de 60 (sessenta) anos. **(NR)**

\* **Nova redação dada pela 5522/2009.**

**Parágrafo único** - Se o portador de deficiência for menor de 18 (dezoito) anos, deverão ser apresentados os documentos dos pais ou responsáveis legais.

**Art. 6º** - Para requerer o presente benefício o interessado deve procurar o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro apresentando original e cópia dos seguintes documentos:

- a) - Carteira de identidade
- b) - CPF
- c) - Laudo médico atestando o tipo e grau de deficiência, assinado por profissional credenciado em unidade de saúde pública (exigência específica para pessoas portadoras de deficiência).
- d) - Certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV).
- e) - Atestado de residência

\* **Art. 7º** - A validade do Cartão Especial de Estacionamento corresponderá ao mesmo prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação do usuário.

**Parágrafo único** - Ao proceder a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, o usuário do Cartão Especial de Estacionamento solicitará um novo Cartão, que terá sua data de validade até a data de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

\* Nova redação dada pela Lei nº 4844/2006.

\* **Art. 8º** - O descumprimento desta Lei sujeitará o concessionário ou proprietário do estacionamento à multa de 1.000 (um mil) UFIR/RJ por infração, a ser aplicada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN - RJ, a quem caberá, ainda, fiscalizar os estabelecimentos visando garantir o respeito à presente Lei.

\* Nova redação dada pela Lei nº 4714/2006.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 2002.

**DEPUTADA GRAÇA MATOS**  
**1ª Vice-Presidente no**  
**Exercício da Presidência**

**Autor: Deputada Tânia Rodrigues**